



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720634/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.886 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE IRPJ. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. PARCELA DE RECEITAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RATIFICAÇÃO.

Corrobora-se o teor do acórdão de Manifestação de Inconformidade, quando constatado que houve estrita observância da legislação correlata e que o Recorrente não contestou os argumentos que constituíram os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão **12-105.794 - 6ª Turma da DRJ/RJO**, Sessão de 26 de fevereiro de 2019, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo de compensação, na qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito oriundo de saldo negativo de tributo.

As compensações não foram homologadas, porque, segundo o despacho decisório: (i) não se confirmou que os rendimentos tributáveis que ensejaram a retenção na fonte pleiteada fizeram parte da base de cálculo do imposto de renda; e (ii) **enquanto da DIPJ consta a opção pela tributação pelo lucro real anual, na DCTF a informação é de lucro real com apuração trimestral.**

Fundamentou-se a decisão nos dispositivos legais que constam do aludido despacho.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 13/10/2011 (fls. 65), a interessada interpôs, no dia 11 do mês seguinte, a **manifestação de inconformidade** de fls. 66 e ss, alegando, em síntese, que apenas com base na constatação de divergência na informação da forma de apuração do lucro real, sem a apreciação de qualquer dado contábil, houve a negativa da compensação. Defendeu a ocorrência das retenções e o oferecimento das respectivas receitas à tributação, forte na apuração que efetuou em DIPJ e na escrituração do livro Razão. Adicionou que **a informação constante da DCTF está errada, pois seu lucro real no período foi apurado por período anual.** Pugnou pela realização de diligências.

A 6ª Turma da DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade nos seguintes moldes:

(...)

Sobre a realização de perícia e diligência cumpre esclarecer que, apesar de ser pleito facultado ao sujeito passivo, a decisão sobre sua realização ou não compete à autoridade julgadora, que deve se posicionar pela não realização sempre que considerar as pretendidas provas como prescindíveis ou impraticáveis, na forma em que é possível aduzir dos arts. 16 e 18 do Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal (PAF).

A realização de perícia ou diligência tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, bem como dirimir dúvidas que o exame dos autos não seja suficiente para esclarecer.

No presente caso, o feito fiscal contém todos os elementos necessários para seu prosseguimento, inexistindo nos autos qualquer dúvida de ordem técnica que dependa de novas ações a fim de aferir dados factuais. Logo, diante do convencimento da desnecessidade de quaisquer esclarecimentos adicionais para o julgamento em tela, concluo pelo indeferimento do pedido de diligência ou perícia.

Quanto à questão do **oferecimento ou não à tributação** das receitas correspondentes às retenções que compuseram o saldo negativo, observo que, das **consultas aos sistemas** juntadas às fls. 07/10 pela autoridade fiscal, bem assim da DIPJ trazida pela interessada (fls. 118 e ss), **constam valores de receitas financeiras no total de R\$ 2.846.220,13 superiores aos rendimentos financeiros de R\$ 3.235.378,89 que deram azo ao IRRF de R\$ 631.713,08 defendido.**

Ademais, do cotejo entre as retenções relacionadas pela interessada no PerDComp e a relação de DIRF de fls. 21 juntada pela fiscalização, **restam confirmadas a incidência de IRRF para cinco das seis fontes pagadoras que a interessada relacionou, ficando de fora somente aquela de CNPJ 00.000.000/5069-58, que teriam retido R\$ 2.446,40 e R\$ 5.059,47.**

Assim, das **retenções alegadas no montante de R\$ 631.713,08, confirma-se o valor de R\$ 624.207,21 (=R\$ 631.713,08 - R\$ 2.446,40 - R\$ 5.059,47).** Já do que seriam as

respectivas receitas, a totalizar R\$ 3.235.378,89, a interessada somente ofereceu a tributação R\$ 2.846.220,13.

De outro bordo, a divergência entre DIPJ e DCTF, quanto à periodicidade de apuração do lucro real - anual ou trimestral - induz o entendimento de que **houve erro de fato na informação prestada pela interessada, afinal impossível a qualquer pessoa jurídica submeter-se a ambas as sistemáticas simultaneamente**. E, assim sendo, ninguém melhor que o próprio sujeito passivo para aclarar qual o regime que adotou, o que veio a lume somente com a manifestação de inconformidade, posto dos autos não constam qualquer intimação anterior sobre o assunto.

Desse modo, se houvesse ocorrido o oferecimento à tributação de receitas financeiras de R\$ 3.235.378,89, o total de retenções que poderia ser considerado seria R\$ 624.207,21. Considerando, porém, que a receita em questão declarada foi de apenas R\$ 2.846.220,13, é forçoso reconhecer o proveito à retenção equivalente ao valor proporcional a esta receita tributada, qual seja, R\$ 549.126,14 [= R\$ 624.207,21 x (R\$ 2.846.220,13 / R\$ 3.235.378,89)].

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE da interessada, para reconhecer o direito creditório de R\$ 549.126,14.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, nos seguintes termos

Inicialmente, é necessário destacar que nas hipóteses nas quais o saldo negativo possui como origem retenções na fonte, como o caso em comento, mostra-se imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos para a compensação dos mencionados valores: (i) a efetiva retenção na fonte do IRPJ; e (ii) oferecimento à tributação do IRPJ as receitas financeiras. (...)

Com relação ao requisito indicado no item “a”, conforme constante da autuação fiscal em questão, houve o reconhecimento expresso pela Autoridade Fiscal acerca da regularidade da retenção na fonte do IRPJ efetuada pelas instituições financeiras (fls. 20 e 21, do presente processo administrativo), o que atesta o preenchimento do primeiro requisito exigido para o aproveitamento do saldo negativo. (...)

Passando a análise da última exigência para utilização do saldo negativo do IRPJ (item “b”), **imperiosa a demonstração da devida inclusão dos valores relativos às receitas financeiras na apuração do Lucro Real pela Recorrente**. (...)

Desse modo, independentemente da existência de mero equívoco formal de preenchimento da DCTF da Recorrente, fato esse a ser devidamente esclarecido em momento oportuno, imperioso destacar a existência de fundamento ao crédito pleiteado na DIPJ da mesma, fato esse completamente ignorado pela Autoridade Fiscal.

Visando corroborar a existência de documentos fiscais que fundamentam os créditos utilizados, cumpre a Recorrente colacionar a integralidade da DIPJ apresentada no exercício de 2005 (doc. 02), que comprova à saciedade a inclusão das receitas financeiras na base tributável do mencionado tributo.

Sem prejuízo desse fato, a Recorrente colaciona a este Órgão Julgador a parcela do Livro Razão (doc. 03) indicando pormenorizadamente as contas contábeis das receitas financeiras indicadas na DIPJ, o que atesta a devida inclusão na base tributável das aludidas importâncias.

Assim sendo, restou devidamente demonstrada a regularidade dos procedimentos adotados pela Recorrente, na esteira da mais balizada doutrina e jurisprudência sobre o tema, devendo o r. despacho decisório ser integralmente reformado nesse aspecto.

Por outro lado, caso Vossa Senhoria entenda por necessário, a Recorrente requer a determinação de baixa dos autos para realização de diligências/análises nas declarações

consideradas pela Autoridade Fiscal e igualmente na documentação apresentada nos autos, com o objetivo de se constatar que a presunção consignada na r. decisão guerreada não pode subsidiar a glosa do crédito, ante a regularização dos óbices apontados, em homenagem ao princípio da verdade material. (...)

Ultrapassado o aspecto acima indicado, acerca dos requisitos legais para a utilização do saldo negativo oriundo de retenções na fonte, cumpre a Recorrente demonstrar que pequenos equívocos de preenchimento de declarações não possuem o condão de invalidar o direito ao crédito pleiteado, em privilégio ao princípio da verdade material e na esteira da remansosa jurisprudência administrativa sobre o tema.

No caso em epígrafe, consoante informação expressamente contida na DIPJ da Recorrente, foi indicada como opção para cálculo do Lucro Real para fins de apuração do IRPJ e da CSLL a apuração anual, com base no recolhimento das estimativas mensais e realização de balancete de redução/suspensão, em conformidade com o disposto no artigo 230, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR) abaixo transcrito: (...)

Com base nas disposições acima indicadas, no regime de apuração adotado e nas retenções efetuadas pelas instituições financeiras, a Recorrente verificou no exercício de 2005 (ano-calendário 2004), saldo negativo do IRPJ e utilizou os mencionados valores para compensação com outros tributos.

Contudo, a Recorrente, de maneira equivocada e em contrariedade a apuração efetuada em DIPJ, indicou na DCTF do mencionado período a opção pelo regime do Lucro Real Trimestral, fato esse que não se coaduna com a sistemática adotada no mencionado exercício.

Com fundamento nesse fato, a Autoridade Fiscal, sem efetuar a devida análise da escrituração fiscal da Recorrente e em violação aos princípios de Direito Administrativo, acabou desconsiderando integralmente as informações contidas na DIPJ, com o único fundamento de que o regime indicado na citada declaração a respeito da apuração do Lucro Real (Anual) encontra-se divergente com a sistemática de apuração indicada na DCTF (Trimestral).

Todavia Nobres Julgadores, o entendimento adotado pela Autoridade Fiscal encontra-se equivocado, de acordo com duas premissas: (i) consoante o princípio da verdade material que fundamenta o procedimento administrativo fiscal, meros equívocos formais não possuem o condão de extinguir direitos ou originar obrigações tributárias e; (ii) sem prejuízo desse fato, mesmo nas hipóteses de adoção da sistemática de apuração do Lucro Real Trimestralmente, observa-se a possibilidade da existência de saldo negativo passível de compensação, nos moldes da legislação aplicável. (...)

Desse modo, uma vez que, meros equívocos formais não possuem o condão de extinguir o direito ao crédito ora pleiteado e, não obstante esse fato, independentemente da forma de apuração do IRPJ (seja anual ou trimestral), a Autoridade Fiscal deveria ter verificado nos documentos fiscais prestados a existência de fundamento para a apropriação do crédito e não simplesmente indicar o “desencontro de informações” que não permitiu a verificação da “liquidez e certeza” do crédito, eventos esses que ensejam a reforma integral da mencionada decisão administrativa.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Demais disto, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Mérito

A lide decorre da homologação parcial de DCOMP de saldo negativo do ano-calendário de 2006, em razão da não comprovação de retenção na fonte, bem como do não oferecimento à tributação de parcela dos valores que ensejariam saldo negativo, conforme entendimento da Decisão recorrida:

Quanto à questão do **oferecimento ou não à tributação** das receitas correspondentes às retenções que compuseram o saldo negativo, observo que, das **consultas aos sistemas** juntadas às fls. 07/10 pela autoridade fiscal, bem assim da DIPJ trazida pela interessada (f ls. 118 e ss), **constam valores de receitas financeiras no total de R\$ 2.846.220,13 superiores aos rendimentos financeiros de R\$ 3.235.378,89 que deram azo ao IRRF de R\$ 631.713,08 defendido.**

Ademais, do cotejo entre as retenções relacionadas pela interessada no PerDComp e a relação de DIRF de fls. 21 juntada pela fiscalização, **restam confirmadas a incidência de IRRF para cinco das seis fontes pagadoras que a interessada relacionou, ficando de fora somente aquela de CNPJ 00.000.000/5069-58, que teriam retido R\$ 2.446,40 e R\$ 5.059,47.**

Assim, das **retenções alegadas no montante de R\$ 631.713,08, confirma-se o valor de R\$ 624.207,21 (=R\$ 631.713,08 - R\$ 2.446,40 - R\$ 5.059,47).** Já do que seriam as respectivas receitas, a totalizar R\$ 3.235.378,89, a interessada somente ofereceu a tributação R\$ 2.846.220,13.

De outro bordo, a divergência entre DIPJ e DCTF, quanto à periodicidade de apuração do lucro real - anual ou trimestral -induz o entendimento de que **houve erro de fato na informação prestada pela interessada, afinal impossível a qualquer pessoa jurídica submeter-se a ambas as sistemáticas simultaneamente.** E, assim sendo, ninguém melhor que o próprio sujeito passivo para aclarar qual o regime que adotou, o que veio a lume somente com a manifestação de inconformidade, posto dos autos não constam qualquer intimação anterior sobre o assunto.

Desse modo, se houvesse ocorrido o oferecimento à tributação de receitas financeiras de R\$ 3.235.378,89, o total de retenções que poderia ser considerado seria R\$ 624.207,21. Considerando, porém, que a receita em questão declarada foi de apenas R\$ 2.846.220,13, é forçoso reconhecer o proveito à retenção equivalente ao valor proporcional a esta receita tributada, qual seja, R\$ 549.126,14 [= R\$ 624.207,21 x (R\$ 2.846.220,13 / R\$ 3.235.378,89)].

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE da interessada, para reconhecer o direito creditório de R\$ 549.126,14.

Da análise do recurso, constata-se que em momento algum houve contestação dos fundamentos denegatórios do pleito consignado no acórdão recorrido, limitando-se a recorrente a transcrever os termos da manifestação de inconformidade.

Isso tanto é verdade que, em que pese a Decisão Recorrida tenha reconhecido a primazia da verdade real em detrimento do erro de fato cometido pela recorrente e acolhido a sua alegação disposta na manifestação de inconformidade que houve tributação pelo lucro real anual e não pelo lucro real trimestral, tendo analisado o pedido de homologação considerando a tributação pelo lucro real anual, o Recurso Voluntário traz tópico idêntico ao da manifestação de inconformidade no sentido de que a autoridade fiscal teria deixado de considerar a verdade material.

Nesse sentido, vejamos a decisão de primeiro grau:

De outro bordo, a divergência entre DIPJ e DCTF, quanto à periodicidade de apuração do lucro real - anual ou trimestral -induz o entendimento de que **houve erro de fato na informação prestada pela interessada, afinal impossível a qualquer pessoa jurídica submeter-se a ambas as sistemáticas simultaneamente. E, assim sendo, ninguém melhor que o próprio sujeito passivo para aclarar qual o regime que adotou, o que veio a lume somente com a manifestação de inconformidade, posto dos autos não constam qualquer intimação anterior sobre o assunto.**

Agora, vejamos trecho do Recurso Voluntário:

Contudo, a Recorrente, de maneira equivocada e em contrariedade a apuração efetuada em DIPJ, indicou na DCTF do mencionado período a opção pelo regime do Lucro Real Trimestral, fato esse que não se coaduna com a sistemática adotada no mencionado exercício.

Com fundamento nesse fato, a Autoridade Fiscal, sem efetuar a devida análise da escrituração fiscal da Recorrente e em violação aos princípios de Direito Administrativo, acabou desconsiderando integralmente as informações contidas na DIPJ, com o único fundamento de que o regime indicado na citada declaração a respeito da apuração do Lucro Real (Anual) encontra-se divergente com a sistemática de apuração indicada na DCTF (Trimestral).

Nesse sentido, observando-se que a Recorrente não tece qualquer comentário apto a deconstituir a conclusão da decisão de primeiro grau, deixando de trazer argumento capaz de demonstrar a ocorrência de equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, ancorado no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do art. 57 do RICARF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

